



**FACULDADE INTEGRADA DA GRANDE FORTALEZA – FGF**

**CURSO DE DIREITO**

**AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA: IMPACTOS PARA A SEGURANÇA PÚBLICA  
DE FORTALEZA**

**NARCISO FERREIRA DE MENEZES**

**FORTALEZA**

**2017**

**NARCISO FERREIRA DE MENEZES**

**AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA: IMPACTOS PARA A SEGURANÇA PÚBLICA  
DE FORTALEZA**

Artigo Científico apresentado ao Curso de  
Direito da Faculdade Integrada da Grande  
Fortaleza – FGF, como requisito parcial  
para obtenção do título de Bacharel em  
Direito.

ORIENTADOR: Prof. Mestre Phelipe Bezerra  
Braga

FORTALEZA

2017

**NARCISO FERREIRA DE MENEZES**

**AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA: IMPACTOS PARA A SEGURANÇA PÚBLICA  
DE FORTALEZA**

Este artigo foi julgado adequado como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pelo curso de Direito da Faculdade Integrada da Grande Fortaleza – FGF.

Fortaleza, 19 / Dezembro / 2017

**BANCA EXAMINADORA**

---

Ms. Phelipe Bezerra Braga (Presidente)

---

Esp. Flávio Aragão Ximenes (Examinador)

Dedico a Minha amada Mãe Francisca  
Ferreira de Menezes (IN MEMORIA)  
que em vida dedicou-se por inteiro ao  
sucesso de todos os filhos e dentre eles,  
eu e esta conquista.

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus pela força e perseverança que me proporcionou com saúde, paz, e muita vontade de vitória, e assim pudesse adquirir mais conhecimento e desenvolver novas habilidades.

A meu pai Lourival, minhas irmãs, meus irmãos e aos demais familiares que entenderam e superaram minha ausência e o distanciamento da convivência doméstica, pois saibam que não foi em vão.

Aos meus filhos Naedson, Narciso, Daniel, João Victor e Leiliane por terem suportado minhas limitações, ausência e distanciamento, digo-lhes, que esse retraimento foi por vocês.

A todas as pessoas que direta ou indiretamente sempre estiveram a meu lado ou mesmo a distância me incentivaram alcançar esse objetivo.

Aos Professores pela dedicação e apoio em conduzir-me a este momento de conclusão de um ideal de vida.

E, por fim, a Instituição Acadêmica FGF que proporcionou o caminho ideal para essa formação através de seus mestres que sempre acreditaram nas conquistas de seus educandos.

“A justiça tem numa das mãos a balança em que pesa o direito e na outra a espada, de que serve para defendê-lo. A espada sem a balança é a força brutal, a balança sem a espada é a impotência do direito”.

(Rudolf Von Ihering)

## RESUMO

A sensação de insegurança pública vivida no Ceará e em particular no município de Fortaleza resultado do aumento da violência provocou, no poder público estatal a tomada de ações para conter e colocar essa violência em níveis aceitáveis de controle criminal. Na contramão dessas medidas de contenção, surge a audiência de custódia, instituída como ferramenta garantidora das liberdades individuais, pautada na presunção da inocência, cujo um dos objetivos era o desencarceramento e economia para o Estado. Dessa forma, autores de delitos penais após serem presos em flagrante são apresentados nessa audiência e apenados com medidas cautelares diversa da prisão, dentre elas as mais aplicadas são uso da tornozeleira e a prisão domiciliar, produzindo uma disvirtualização dessa medida garantidora e causando uma sensação de impunidade aos delinquentes. Analisou-se assim, o excesso de garantismo monocular dispensado pela política criminal do Estado aos infratores penais em detrimento a sociedade que vive constantemente no estado de medo. Empregou-se a metodologia foi a quanti-qualitativa. Ponderou-se a política criminal do Estado e qual o direito penal empregado no Brasil que possa conter os índices de violência, se o Direito Penal Maximo, o Mínimo ou o Abolicionista, sem nenhuma pretensão de invocar o direito Penal do Inimigo para a solução da violência. Ressaltou-se o importante papel das decisões do Poder Judiciário e seus reflexos para a sociedade na qual está inserido nesse contexto. Ressaltou-se a implantação desse mecanismo garantidor em Fortaleza e os resultados para a segurança pública e a violência, assinalando as vantagens e desvantagens da audiência de custódia.

**Palavras-chave:** violência, audiência de custódia, garantismo penal, Impunidade.

## ABSTRACT

The feeling of public insecurity in Ceará and in particular in the municipality of Fortaleza, as a result of the increase in violence, led to the state public power to take action to contain and place this violence in acceptable levels of criminal control. Contrary to these containment measures, the custody hearing, established as a guarantor of individual freedoms, is based on the presumption of innocence, whose one of the objectives was the disincarnation and economy for the State. Thus, authors of criminal offenses after being arrested in flagrante are presented at this hearing and distressed with precautionary measures other than imprisonment, among them the most applied are the use of the ankle brace and the house arrest, producing a disservice of this guarantor measure and causing a sensation of impunity for offenders. Thus, it was analyzed the excess of monocular guaranty dispensed by the criminal policy of the State to criminal offenders to the detriment of the society that lives constantly in the state of fear. The methodology used was the quanti-qualitative. We considered the criminal policy of the State and the criminal law used in Brazil that can contain the rates of violence, whether the Maximum Criminal Law, the Minimum or the Abolitionist, without any claim to invoke the Criminal Law of the Enemy for the solution of violence. It was stressed the important role of the Judiciary's decisions and its reflexes for the society in which it is inserted in that context. The implementation of this guarantee mechanism in Fortaleza and the results for public safety and violence were highlighted, highlighting the advantages and disadvantages of the custody hearing.

**Keywords:** violence, custody hearing, criminal guaranty, impunity.

## **Folha com orientações para publicação na Revista Perspectiva Jurídica**

A proposta da elaboração de TCC em formato de artigos científicos coaduna com a perspectiva de publicação dos mesmos na Revista do Curso de Direito. Assim, o trabalho deve acompanhar uma folha com as seguintes informações:

### **AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA: IMPACTOS PARA A SEGURANÇA PÚBLICA DE FORTALEZA**

### **CUSTODY HEARING: IMPACTS TO THE PUBLIC SECURITY OF FORTRESS**

**NOME:** Narciso Ferreira de Menezes

**FILIAÇÃO:** Acadêmico de Direito da Faculdade Integrada da Grande Fortaleza.

**ENDEREÇO:** Rua Silvestre Abreu nº 133, Bairro Carioca, São Gonçalo do Amarante/CE, CEP 62670-000

**ENDEREÇO ELETRÔNICO:** E-mail: [narcisoferreira@oi.com.br](mailto:narcisoferreira@oi.com.br)

**COAUTOR:** Phelipe Bezerra Braga, advogada, Especialista em Ciências Sociais Aplicadas.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>11</b>
<b>2 REFERENCIAL TEÓRICO: AUDIENCIA DE CUSTÓDIA .....</b>	<b>14</b>
<b>3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS.....</b>	<b>16</b>
<b>4 ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS DADOS.....</b>	<b>17</b>
4.1 AS CONQUISTAS HISTÓRICAS-SOCIAIS DAS LIBERDADES NO CAMPO DO DIREITO PENAL.....	18
4.2 APLICAÇÕES DO DIREITO PENAL NO BRASIL: MÁXIMO, MINIMO E ABOLICIONISTA NA PERSECUÇÃO PUNITIVA DO ESTADO.....	20
4.3 O IMPORTANTE PAPEL DA JUSTIÇA NA CONSECUÇÃO DAS FINALIDADES DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA PARA A GARANTIA DA SEGURANÇA PÚBLICA.....	22
4.4 RESULTADOS ALCANÇADOS COM A IMPLANTAÇÃO DA AUDIENCIA DE CUSTÓDIA E SEUS EFEITOS PARA FORTALEZA.....	25
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>31</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>33</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O estado da segurança pública requer uma análise complexa das múltiplas conjunturas que contribuem para a consecução de sua forma plena de atuação e a percepção de sua presença.

O aumento da violência urbana, a crise no sistema penitenciário, o tráfico de drogas, a ausência de políticas públicas no campo social e a morosidade do Poder Judiciário são alguns dos ingredientes daquele estado.

Nessa rede, optamos por desenvolver uma análise da segurança pública em Fortaleza, tomando como ponto de partida os impactos das ações do Poder Judiciário, notadamente na aplicação da audiência de custódia como ferramenta de implementação e disseminação dos direitos e garantias fundamentais contidos na Constituição Federal da República Federativa do Brasil.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ)<sup>1</sup>, através da edição da Resolução nº 213/2015, iniciou em fevereiro de 2015 a implantação nos estados brasileiros a Audiência de Custódia, como mecanismo garantidor de liberdade para quem pratica infração penal e é autuado em flagrante ou tem prisão preventiva decretada após a apreciação de uma comissão composta de juiz, promotor de justiça e defensor, além do autor do delito.

Desta forma a audiência de custódia consiste no procedimento judicial que se inicia com a condução do preso, sem demora, à presença de uma autoridade judicial, que deverá, a partir de prévio contraditório estabelecido entre o Ministério Público e a Defesa, exercer um controle imediato da legalidade e da necessidade da prisão, assim como apreciar questões relativas a maus tratos ou tortura. Portanto, a audiência de custódia pode ser considerada como uma relevante hipótese de acesso à jurisdição penal, tratando-se, então, de uma “das garantias da liberdade pessoal que se traduz em obrigações positivas a cargo do Estado”.

A previsão normativa do referido dispositivo legal é encontrada em diversos Tratados Internacionais de Direitos Humanos, dentre os quais citamos o de maior relevância, o Pacto de São José da Costa Rica<sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup> CNJ – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA: Instituição pública que visa aperfeiçoar o trabalho do sistema judiciário Brasileiro. <http://www.cnj.jus.br/> acesso em 20 de setembro de 2017.

<sup>2</sup> Convenção Americana sobre Direitos Humanos adotados internacionalmente em 1978, e posteriormente pelo Governo Brasileiro em 1992. (VADE MECUM ed: Ridet 2014)

Pretendeu-se mostrar uma preocupação com a liberação retirada do autor de um crime após a audiência de custódia, pois a percepção desta prática está sendo internalizada pela sociedade e alguns operadores do direito como um mecanismo de impunidade, podendo provocar na sociedade a autotutela, a justiça privada, produzindo uma ética da vingança ou justiça paralela e que apesar da implantação desse mecanismo de justiça humanizada para a liberdade, a violência torna-se crescente a cada dia.

Ressaltou-se que esse fato é preocupante, pois antes da implantação desse instituto garantidor penal<sup>3</sup>, os autores de crimes eram presos e estava sob a tutela do Estado, e assim tinham a garantia de uma sobrevivência<sup>4</sup>, conseqüentemente hoje, em face da implantação desse instrumento de justiça, em promover a liberdade dos autores de crimes, geralmente egressos do sistema prisional, quando libertados quase sempre são mortos.

Permanecendo-se então o questionamento em entender reais finalidades e objetivos da audiência de custódia: proporcionar a devida celeridade ao processo penal, liberdade para autores de crimes, desencarceramento, economia para os Estados ou a impunidade do delinquent, colocando-o nas ruas para serem vítima da vingança pessoal, transmitindo uma sensação de omissão do Estado em punir os infratores da lei e entregar a sociedade para o crime.

Considerando os apelos da sociedade, contidos nas reportagens indicadas na referência, por mais segurança pública, resultante do aumento da criminalidade, sentimento de impunidade, baixa credibilidade na justiça, produzida pela insatisfação coletiva ao vislumbrar que autores de atos criminosos são postos em liberdade, aceitou-se esse desafio partindo de dois eixos: ser profissional atuante no campo da Segurança Pública e lidar diariamente com os problemas enfrentados pela população nessa área; e acadêmico de Direito, condição essa que exige conhecimento e empenho nos assuntos de relevância, como a audiência de custódia, além da análise e debate da compreensão da população do assunto e seus resultados.

A percepção social foi alcançada através das divulgações reiterada pelas mídias sociais e policiais, apresentando os que se beneficiam e os que se prejudicam de

---

<sup>3</sup> Garantismo Penal: Para Dr Pedro Coelho, defensor público federal é a observância de direitos e proteções previstos na constituição, mormente durante toda a persecução penal e na interpretação e aplicação de normas criminais. Disponível em: <https://blog.ebeji.com.br/garantismo-hiperbolico-monocular/> acesso em 26 de setembro de 2017.

<sup>4</sup> Sobrevivência: Para eles a justiça nada representa além de um meio de continuar e escapar do extermínio - ser réu é uma chance a mais pra seguir vivendo e continuar no mercado ilegal através do sistema penitenciário (PASSETI, 1995: 20-22; redação modificada)

custódia: os que se beneficiam de seu objetivo e os que auferem prejuízo físico, material, moral e psicológico, ou melhor, o favorecimento de uma desvirtualização do emprego desta, em suas finalidades mediatas e imediatas, protagonizando um caminho para a impunidade e conseqüentemente produzindo mais violência.

Analisou-se a implantação desse novel instrumento garantidor de direitos humanos no processo penal e seus feitos práticos concernentes aos prejuízos e lucros sociais, especificamente no campo da segurança pública e de forma geral na segurança jurídica na aplicação do direito, como forma de proporcionar justiça<sup>5</sup>, bem como a realização de levantamentos que possibilitou uma aproximação com as percepções da sociedade cearense e em especial dos fortalezenses, no tocante ao contexto amplo do tema.

No que diz respeito à metodologia, empregou-se o método hipotético-dedutivo, no qual se utilizou pesquisas bibliográficas e documentais.

Para a consecução deste desiderato dividimos este trabalho em quatro tópicos.

Inicialmente foram discutidos e analisados os dados apresentados, sequenciando-se com as conquistas histórico-sociais das liberdades no campo do direito e do processo penal relativa à sua abordagem de humanização das penas, bem como a abolição de alguns crimes.

Na sequência consultaram-se as doutrinas e suas teorias (SOUSA, 2013; VELOSO, 2008; MEDEIROS, 2013) de compreensão da aplicação do direito penal em suas formas Máximo, Mínimo e Abolicionista na persecução punitiva do estado; Em seguida ponderou-se acerca do importante papel da justiça na consecução das finalidades da audiência de custódia para a segurança pública; Seguiu-se apresentando os resultados alcançados com a aplicação da audiência de custódia e seus efeitos em Fortaleza; Continuando, foram expostas as vantagens e desvantagens da audiência de custódia e seus impactos nos índices de violências e percepção social; Por fim foram apresentadas as considerações finais, reforçando os resultados do estudo, sem, contudo,

---

<sup>5</sup> O termo justiça, segundo Ulpiano, no Digesto é a vontade constante de dar a cada um o que é seu. (SIDOU, ARI OTHON, elementos do direito romano: prolegômena, Expressão gráfica e editora, pag.85)

procurar exaurir os meandros que permeiam o tema da audiência de custódia, como um garantismo<sup>6</sup> aos preceitos humanitários.

## 2 REFERENCIAL TEÓRICO: AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

A instituição e implantação da audiência de custódia nos estados brasileiros, surgiu com a finalidade de adequar os preceitos legais contidos na Constituição Federal do Brasil de 1988, e sua inserção no Código Penal e Código Processo Penal brasileiro, aos tratados Internacionais dos quais destacamos o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos da ONU que assegura em seu art.9, item 3:

Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, á presença de um juiz ou de uma autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade. A prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral, mas a soltura poderá estar condicionada a garantias que assegurem o comparecimento da pessoa em questão a audiência, a todos os atos do processo e, se necessário for, para execução da sentença.

O Pacto de São José da Costa Rica, conforme disposto em seu art. 7º, Item 5, Direito à liberdade pessoal:

Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, a presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo. (VADE MECUM, 2017, pag. 2023)

A necessidade de cumprimento aos referidos pactos por parte do Governo Brasileiro, juntamente com a crise carcerária, a ineficiência do poder público com relação à segurança, aliada a busca pela redução de custos para o governo, fez com que surgisse no ano de 2015 esse novo dispositivo jurídico, que tem como objetivo analisar a legalidade das prisões em flagrante o que para alguns autores passou a ser visto como conquista no campo dos direitos humanos.

Os objetivos da audiência de custódia que normatiza e orienta sua aplicação consiste:

- a) averiguar a ocorrência de algum tipo de violência porventura praticado contra a pessoa apresentada, em particular, tortura ou maus

---

<sup>6</sup> Garantismo: Forma de pensar o processo em suas dimensões analítico-legal, semântico-conceitual e pragmático-jurisprudencial como efetiva garantia do individuo e da sociedade perante o poder estatal de exercer a jurisdição. Disponível em:< <https://www.conjur.com.br/>> acesso em 21 de setembro).

tratos, desde a efetivação de sua prisão cautelar por parte das autoridades públicas encarregadas do ato, até o momento de sua apresentação em audiência de custódia; b) identificar corretamente a pessoa apresentada, sobretudo, a fim de confirmar se ela é realmente a pessoa contra quem foi expedida a ordem de prisão; c) ouvir a pessoa apresentada acerca das circunstâncias em que se realizou a sua prisão pelas autoridades públicas (cientificando-a, em todo caso, acerca da possibilidade do uso do direito constitucional ao silêncio); d) verificar a legalidade do ato de prisão, bem como se não se encontra extinta a punibilidade. (MAURO FONSECA E PABLO RODRIGO, 2016, P.19)

Paiva destaca que a audiência de custódia “surge nesse contexto de conter o poder punitivo, de potencializar função do processo penal e da jurisdição como instrumento de proteção aos direitos humanos” (PAIVA, 2015, P.29 APUD SILVA NETO).

Entre os fatos que aterrorizam a população de forma geral, encontram-se os crimes que se apresentam das mais variadas formas, e que necessitam de punição. Dentro das utopias sociais a instituição família é a matriz do “processo civilizador” que sedimenta as regras básicas o convívio com o outro, possibilitando a existência de uma relação dialética entre indivíduo e sociedade. (BARREIRA, 2008, P.241).

O jurista Paulo Nader expõe em suas teorias os princípios para a formação do direito como instrumento de controle social e suas funções, bem como os fatores que promovem a justiça e a equidade nas variadas situações e abordagens sociais.

A formação e a evolução do direito não resultam da simples vontade do legislador, mas estão subordinadas à realidade social subjacente, à presença de determinados fatores que influenciam fortemente à própria sociedade, definindo suas diversas estruturas.” (PAULO NADER, 2004, pag. 49)

Decidiu-se na construção um alicerce teórico misto entre autores clássicos e contemporâneos em face do momento de crise de segurança pública na sociedade brasileira e em particular a cidade de Fortaleza-CE, que nos remeteu ao passado remoto do estado de guerra entre as pessoas, lei do mais forte. Portanto, analisaram-se bibliográficas a partir dos olhares de Savigny (2006) onde o autor exprime que o direito é resultado da consciência jurídica de um povo e expressa em seus costumes e na jurisprudência.

Michel Foucault (2011, p.218, APUD SILVA NETO), reportando-se às questões das prisões, e na forma de cumprimento de pena, analisando a essência e função do encarceramento, vem dizer que “a prisão é a detestável solução que não se

pode abrir mão”. Mas para atender as demandas da modernidade essa custódia penal vem sendo reformulada, como mostra o dispositivo jurídico, ora objeto deste estudo.

### 3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Neste estudo utilizou-se a pesquisa quanti-qualitativa, tendente a detectar e expressar a percepção social da audiência de custódia, como um fato social imposto a todos os cidadãos e em particular para aqueles autores de delitos penais, não sendo possível no momento expor a percepção psicológica, com respaldo em levantamentos bibliográficos, artigos científicos, jornalísticos, publicações, jurisprudência e doutrinas que abordam esse novel tema do ordenamento jurídico brasileiro, bem como análise de dados oficiais fornecidos pelo Estado; especialmente ao que concerne às audiências realizadas no Fórum Clóvis Beviláqua, inicialmente na 17ª Vara Criminal de Fortaleza-Ce e atualmente ocorre na Vara Única e Privativa das Audiências de Custódia da comarca de Fortaleza localizada no centro.

Consubstanciou-se nosso objetivo na pesquisa exploratória traduzida na análise de fatos e opiniões de pessoas que lidam ou já lidaram de forma direta e indireta com situações das quais supomos estarem em curso, bem como nas distintas discussões que ecoam nos múltiplos âmbitos da sociedade no entorno do assunto.

Colheram-se elementos de convicção produzidos pelas falas das ruas através de reportagens diversas<sup>7</sup>, assim como na perspectiva compreensiva descrita por Max Weber (1979), no qual esses sentidos seriam, para ele, elementos altamente subjetivos, permeados de valores e de emoções que conduzem ao entendimento dos fatos, através desse aspecto científico, buscou a identificação, especificamente da interpretação das vantagens e desvantagens e seus resultados, assim como a percepção do senso comum traduzidos na opinião pública que tem expressado de forma veemente o seu julgamento negativo sobre esse novo mecanismo de proporcionar liberdade àqueles que praticam delitos penais.

---

<sup>7</sup> Fontes: <https://www.opovo.com.br/jornal/cotidiano/2017/07/preso-com-fuzil-556-e-liberado-em-audiencia-de-custodia.html> Acesso em 23 de setembro de 2017.

<https://www20.opovo.com.br/app/opovo/cotidiano/2016/12/26/noticiasjornalcotidiano,3676437/24-dos-liberados-em-audiencias-se-tornam-reincidentes.shtml> Acesso em 21 de outubro de 2017.

<http://www.blogdofernandoribeiro.com.br/index.php/85-categorias/narcotrafico/1160-traffic-trafficante-presa-em-flagrante-com-5-quilos-nde-cocaina-e-solta-seis-dias-depois-em-audiencia-de-custodia> Acesso em 21 de outubro 2017..

Investigaram-se as relações da compreensão da audiência de custódia com a dinâmica social, não do ponto de vista do infrator garantida pelo estado, e sim do ponto de vista da sociedade que aprova a ordem e os valores sociais, o acatamento e cumprimento das leis e sofre com a insegurança pública e com o avanço da violência.

#### 4 ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS DADOS

Durante os levantamentos de dados, fatos e informações destinados à elaboração deste trabalho, percebeu-se *a priori*, a imperiosa necessidade de uma discussão mais ampla, no que concerne a seus aspectos garantidores a respeito dos meandros que permeiam a aplicação e das finalidades da audiência de custódia, conforme sua forma de instrumentalização.

Deixando de lado as ideologias emocionais e de protecionismo desregrado que o tema envolve, por tratar-se de direitos fundamentais, aliados ao nosso cultural conformismos, em acreditar que as coisas são assim mesmo: Segundo (BARREIRO, APUD BOURDIEU, 2008, p.32) “O conformismo confere na discussão sobre “inter-habitus”, em que ocorrem os conflitos de habitus com predominância do habitus da classe dominante”.

Nesse sentido, percebe-se, através de ações criminosas de dominar determinadas comunidades proporcionando-lhes apoio moral, social e, inclusive, domínio de presídios e até mesmo inserções em poderes do Estado, a presença de um “Poder Paralelo”<sup>8</sup> ao Estado Legal, protagonizado no filme Tropa de Elite 2 (BRA, 2010), na busca de assumir o controle do Estado com a participação de políticos corruptos que procuravam subverter o poder estatal, infiltrando integrantes em órgãos e entidades do poder público com intenções escusas, disseminando ideias desconstrutivas: de valores morais; de controle social e na quebra de hierarquia de poder estatal para a protagonização de um estado mínimo, sob o álibi de um estado democrático de direito e garantidor de liberalismo e relativizador de todos os tipos de condutas, inclusive as tipificadas penalmente como crimes.

---

<sup>8</sup> Milhões de cidadãos humildes, integrantes exatamente das camadas sociais mais baixas, que residem nas localidades mais afetadas e que sobrevivem honestamente, precisam conviver com a *ordem* estabelecida pelas regras de um poder paralelo, totalitário e sangrento. (PESSI E GIARDIM, Bandidolatraia e Democídio: editora Armada, 2017, pag.07)

Assim, reportaram-se nos tópicos seguintes as formas e as representações sociais no diz respeito a esse instrumento penal, garantidor aos violadores da lei, iniciando-se a evolução e conquistas históricas sociais das liberdades individuais.

#### **4.1 AS CONQUISTAS HISTÓRICAS-SOCIAIS DAS LIBERDADES NO CAMPO DO DIREITO E PROCESSO PENAL**

Apesar das constantes atualizações no ordenamento jurídico brasileiro, voltadas a atender a dinâmica social, o direito penal brasileiro ainda é orientado pelo código penal de 1940. Período em que ainda não havia uma disseminação das informações resultadas da globalização e conseqüente universalização do conhecimento. De lá para cá muita coisa se transformou de forma evolutiva e involutiva. A economia, a sociedade, a cultura, o direito e as conquistas no campo dos direitos humanos, todos esses aspectos para a vida em sociedade, e nesse sentido a ânsia por direitos e garantias individuais e coletivas exige a tomada de decisões para a consecução dos mesmos e cuja confirmação dessas demandas foi alcançada com promulgação da Constituição Cidadã.

Com o advento desta em 1988, ajustada pelo Estado Democrático de Direito e devidamente alinhada aos ditames internacionais, os Direitos Humanos proporcionou avanços e conquistas no campo do direito e proteção a sociedade em geral.

Conscientizou-se de uma maior necessidade de proteção aos direitos fundamentais e principalmente, ao da liberdade, onde se obteve grande evolução. Entretanto, não se pode olvidar da função estatal em coibir os abusos e punir o delinquente, na sua persecução penal.

No campo do garantismo penal percebeu-se uma involução, provocado por inversão de valores, o que evidencia uma tímida ou omissa atuação do Estado através de seus mecanismos de controle social em combater o crime com a respectiva apuração do delito e a cominação da devida pena, nesse sentido BECARRIA (2013) vem dizer que “O que combate à criminalidade não é quantidade de leis, não é a cominação de penas, mas a certeza de uma punição justa e rápida”.

Nessa visão principiologica da Constituição Democrática de Direitos, de sopesar a justiça na consecução de direitos e garantias individuais diluída em seu conteúdo e notadamente em seu artigo 5º, em seus incisos que trata de direitos e garantias individuais dos presos, proporcionou um olhar diferenciado na questão do tratamento da pessoa presa, desde o restrição de sua liberdade, os meios de defesa, um

juízo imparcial e custódia com condições dignas, conforme ditado na Constituição Federal Brasileira.

Tais fatores resultantes dessa evolução social culminaram na abolição de algumas condutas tipificadas como delitos penais, penas amenizadas, descriminalização das condutas, criminalizadas e vice versa.

Consagrando-se então conquistas como a descriminalização (*abolitio criminis*) de condutas tipificadas como crime, dentre outras - Porte e Consumo de drogas, previstos na Lei nº 11.343/2006, Arts. 28 a 30. A aprovação da Lei nº 12.403/2011 que introduziu as medidas cautelares diversas da prisão, inserida no Código de Processo Penal em seus artigos 310 e 319, onde a prisão de um criminoso é o último *ratio* Penal. Adotou-se um tratamento diferenciado para crianças e adolescente, pela prática de ato infracional análogo a crimes, com elaboração do respectivo Estatuto, Lei nº 80.069/1990, bem como para o idoso, com a Lei nº 10.741/2003.

Nesse mesmo sentido temos a criação dos Juizados Especiais Criminais e a instituição dos mecanismos Judiciais e Extrajudiciais de Resolução de Conflitos, com seus centros de mediações comunitárias e pôr fim a mais recente conquista no campo do direito que foi a implantação da audiência de custódia, através do Conselho Nacional de Justiça.

A protagonização evolutiva na consecução de garantias de liberdades preconizadas na Carta Maior Nacional em atendimento aos princípios nela contidos, os quais foram recepcionados e inseridos no campo do direito penal e processual penal, tem produzido questionamentos sobre a maneira de como está sendo aplicado tal instrumento garantidor em confronto com o direito a segurança pública da sociedade.

Nessa seara abolicionista penal, ressalta-se o crime por tráfico de pessoas, descrito no art. 149A, do Código Penal, não o tratando como crime hediondo, sendo ainda, altamente benevolente o agente infrator – art. 83, V<sup>9</sup>. Como mais uma forma de maior garantismo aos criminosos, para o ápice da impunidade, o Governo Federal sancionou a Portaria nº 1.129/2017, revogando o Art. 149- Redução a condição análoga a escravo, disciplinado pela lei 10.803/2003, determinando que jornadas extenuantes e condições degradantes, a partir de agora, só serão consideradas trabalho análogo à

---

<sup>9</sup> Art. 83 - O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que: V - cumpridos mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, tráfico de pessoas e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza.

escravidão se houver restrição de locomoção do trabalhador. desprezando as Convenções e Tratados de Direitos Humanos do qual o Brasil é signatário. Seguem-se a essas “garantias”, como um criminoso que praticou um crime com menos de 21 anos ter a prescrição desse crime pela metade do tempo estabelecido, um escalbro de Leis e Sumulas do STF e STJ que beneficiam e proporcionam impunidade ao delinquente bandido.

Como uma forma de melhor compreender qual a justiça penal praticada, no item a seguir aborda-se a natureza e o tipo do direito penal que se pratica no Brasil.

#### **4.2 APLICAÇÃO DO DIREITO PENAL NO BRASIL: MÁXIMO, MÍNIMO OU ABOLICIONISTA NA PERSECUÇÃO PUNITIVA DO ESTADO.**

Em face da evolução no campo do direito penal e processual penal, traduzidas pela recepção dos princípios constitucionais dos direitos e garantias individuais, pautados na dignidade humana, observou-se um declínio do fator segurança pública, no tocante às formas de relativismo<sup>10</sup> na aplicação da pena.

Há uma percepção social do modo diferenciado em tratar o delinquente como vítima, dando-se uma conotação de “coitadinho”, vítima da sociedade, essa forma de tratar e contemporizar com a conduta do criminoso, numa perspectiva de uma condescendência criminosa, está causando uma reação conceitual negativa para a justiça, motivada pela omissão de proporcionar o direito de garantia a segurança para a sociedade, numa visão unilateral, esquecendo-se daquele que teve seu direito violado.

Questiona-se qual o tipo de direito penal está sendo praticada no Brasil e o que mais se adéqua aos anseios da sociedade que clama por acesso a direito e proteção, discutiu-se até que ponto o Estado está cumprindo seu dever de garantidor, protetor e pacificador social através da tutela das condutas na consecução do controle social, firmados nos acordos e condições consagradas no contrato social na visão de Hobbes.<sup>11</sup>

---

<sup>10</sup>Entenda-se por relativismo a teoria filosófica fundada na relatividade do conhecimento, recusando toda e qualquer verdade ou valor tidos como absolutos;[https://www.infopedia.pt/\\$relativismo-\(filosofia\)](https://www.infopedia.pt/$relativismo-(filosofia)) Acesso em 20 de outubro de 2017.

<sup>11</sup>Para Hobbes o estado deve ser soberano perante aos homens, visto que eles são maus por natureza, dominado por paixões, desejos, egoísmos, ou seja, o homem é lobo de si mesmo, para que o Estado de natureza, composto por barbárie não seja retomado. [www.arco.org.br/cursos/teoria-politica-moderna/john-locke/locke-em-paralelo-a-hobbes](http://www.arco.org.br/cursos/teoria-politica-moderna/john-locke/locke-em-paralelo-a-hobbes) Acesso em 10 de outubro de 2017.

Constatou-se a existência de diversas correntes de doutrinadores penalistas renomados nacionais e estrangeiros que expõem pontos de vistas divergentes acerca da aplicação e métodos de cumprimento de penas, entretanto apresentou-se as três formas mais usuais de tipos de direito penal que destoam entre si no que diz respeito à interpretação do crime e a aplicação de penalidades.

Nesse sentido, passa-se a compreender o que seria então o Direito Penal Máximo na visão de Souza (2013) que o direito penal máximo procura amplificar consideravelmente a tutela dos bens jurídicos protegidos pelo Direito Penal, enfatizando a atuação do Estado como principal mecanismo repressor das condutas delitivas, de modo a tornar a escolha dos comportamentos criminosos mais abrangentes. Defende a amplificação da tutela penal, protegendo rígidos regimes de cumprimento da sanção, além do prolongamento das penas privativas de liberdade.

Em seguida expõe-se o Direito Penal Mínimo, que de acordo com Veloso (2008) a imprescindibilidade do Direito Penal como ultima ratio assentado nas máximas garantias constitucionais, sobretudo nos princípios da dignidade da pessoa humana, da intervenção mínima, da ofensividade, da insignificância, da legalidade, e dos direitos humanos para assegurar o conceito prático do Estado Democrático de Direito em todas as suas diretrizes.

Numa terceira via de entendimento, apresenta-se o Direito Penal Abolicionista, exposto por Medeiros (2013) que o direito abolicionista esta alicerçada na descriminalização e despenalização de condutas, defendem o afastamento do Direito Penal da resolução de conflitos da sociedade e a consequente inclusão de outras formas de apaziguamento nessas problemáticas. Os abolicionistas questionam o verdadeiro significado das punições, além de colocarem em xeque a atual eficiência dos sistemas prisionais. Por um ideal libertário, propõe-se a desconstrução de diversos paradigmas do Direito Penal Moderno, como o próprio caráter retributivo da pena, em prol de um castigo reinscrito num regime consensual entre as partes.

Concluiu-se este tópico esclarecendo que a sociedade não deve ficar refém do crime e da violência em nome de uma justiça que aplica o direito penal de forma benevolente ao criminoso em desprezo à sociedade. Deixa-se aqui esse questionamento.

Diante dessas conjecturas procurou-se compreender no próximo tópico, o relevante papel da justiça como protagonista de decisões, cujos resultados ressoam diretamente no seio social produzindo reações e percepções de impotência frente a crescente onda de violência.

### **4.3 O IMPORTANTE PAPEL DA PARTICIPAÇÃO DA JUSTIÇA NA CONSECUÇÃO DAS FINALIDADES DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA PARA A GARANTIA DA SEGURANÇA PÚBLICA**

Conforme Andrade e Alflen, (2016) é incontestável a importância da regulamentação e implantação da audiência de custódia como instrumento de garantia penal e de direitos humanos contra os abusos perpetrados por agentes da segurança pública do Estado.

Observou-se a cautela dos autores acima mencionados em excluir integrantes do poder judiciário do ciclo de segurança pública, como se essas autoridades não fossem os responsáveis por homologar prisões através de suas sentenças, encaminhando os delinquentes para os presídios.

Apreendeu-se também que para se usufruir da segurança pública, princípio constitucional direcionado ao Estado para proporcioná-la, deve-se também ter uma garantia<sup>12</sup> positiva do estado em atuar de forma ativa e imparcial na atividade de controle social.

Nesse sentido, o Poder Judiciário precisa ser protagonista de justiça em prol do bem estar geral. Ele não é de marte, necessita entender que está inserido no universo de uma sociedade que padece por segurança pública e que suas decisões refletem diretamente no meio desta, causando em certos casos indignação e descrédito de tal poder.

A necessidade do alinhamento das decisões e ações do poder judiciário, que beneficiem o interesse social atinge diretamente a sociedade, e nessa saga, caso a justiça continue a julgar sem dar importância com a repercussão e respostas do meio social vista como impunidade e a liberdade, os conflitos interpessoais tenderão a voltar ao estado de guerra, de beligerância, de todos contra todos.

Parece bastante simples constatar que a Teoria do Garantismo se traduz em verdadeira tutela daqueles valores ou direitos fundamentais cuja satisfação, mesmo contra os interesses da maioria, constitui o objetivo justificante do Direito Penal. Vale dizer: quer-se estabelecer uma imunidade – e não im(p)unidade – dos cidadãos contra a arbitrariedade das proibições e das

---

<sup>12</sup> O garantismo dito positivo pode até estar relacionado com os direitos fundamentais de dimensão positiva, como o direito à segurança (direito meta-individual, coletivo), mas não com o conceito de garantismo, que se confunde com o de garantismo negativo: SILVA, Alexandre Assunção e. Garantismo “positivo” é garantismo? Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/21541> . Acesso em: 21 outubro de 2017.

punições, a defesa dos fracos mediante regras do jogo iguais para todos, a dignidade da pessoa do imputado e também a proteção dos interesses coletivos. Se todos os Poderes estão vinculados a esses paradigmas – como de fato estão –, é o Poder Judiciário que tem o dever de dar garantia aos cidadãos (sem descurar da necessária proteção social) diante de eventuais violações que eles virem a sofrer”. (FISCHER, DOUGLAS, 2009 PÁG. 51)

Pensar em liberar autores de crimes indiscriminadamente, avocando o princípio da inocência e da regra geral de liberdade, sob o álibi da aplicação de direitos humanos não é o caminho ideal para a pacificação social ou disseminação de práticas de direitos humanos.

Se esse for o entendimento, deve-se abolir cada tipo penal do qual o Estado não tem controle como uma forma de reduzir a violência. Assim teríamos que abolir o tráfico de droga, de armas, a prática do homicídio e outros delitos contra a vida e o patrimônio em nome de um garantismo hiperbólico monocular<sup>13</sup>.

Parte do pressuposto que o desencarceramento sem a devida aplicação das normas processuais, objetivando apenas liberar por liberar, também não é um procedimento justo que atenda aos objetivos do Estado que é a persecução penal em punir aquele infrator dentro dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Porém é importante ressaltar que a limitação do poder punitivo não pode ser entendida como sinônimo de impunidade, mas sim de respeito às normas processuais, constitucionais e convencionais que regulamentam o sistema de justiça penal. (LOPES JUNIOR, 2013, APUD NETO, 2016)

Tal estudo não pretendeu, desqualificar ou desconstruir a prática da audiência de custódia, nem tampouco tratar o delinquente como inimigo do Estado, dando-lhe um tratamento diferenciado aos demais, conforme nos moldes do Direito Penal do Inimigo<sup>14</sup>

Advertiu-se que o instituto jurídico em questão tem reconhecimento pleno de sua importância, como um mecanismo garantidor de direitos humanos, cuja

---

<sup>13</sup> **garantismo hiperbólico monocular.** É **hiperbólico** porque é aplicado de uma forma ampliada, desproporcional e é **monocular** porque só enxerga os direitos fundamentais do réu (só um lado do processo). Contrapõe-se ao **Garantismo penal integral**, que visa resguardar os direitos fundamentais não só dos réus, mas também das vítimas.< <https://gbuissa.jusbrasil.com.br/artigos/111879034/o-que-significa-garantismo-hiperbolico-monocular>> Acesso em 05 de outubro de 2017

<sup>14</sup> A Teoria do Direito Penal do Inimigo, estabelece como inimigo do Estado, o indivíduo que, por seu comportamento ser tão lesivo a sociedade, assume uma posição diferente da ocupada pelo cidadão no ordenamento jurídico, na repressão pela transgressão da norma. Disponível em: < [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11334](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11334)> . Acesso em 09 de outubro de 2017.

aplicabilidade já havia previsão na Constituição Federal de 1988, art5º, inciso LXII<sup>15</sup> porém, estava inaplicável em sua forma plena, praticado apenas de forma indireta.

Por tudo isso, inaugura-se um questionamento acerca da estruturação da audiência de custódia, cuja implantação demandou investimentos financeiros, o Estado investiu R\$ 2,5mi <sup>16</sup> para reformar o ambiente e aumentar o número de policiais, óbvio verbas públicas, alocação de pessoal administrativo, remanejamento de juízes de diversas varas, promotores de justiça, veículos e policiais para a escolta do detento, enfim, a mobilização de um infraestrutura burocrática básica para o funcionamento da audiência de custódia cuja principal finalidade é uma entrevista com o detento.

Nesse movimento para a realização da audiência de custódia, pergunta-se porque essa ferramenta garantidora de direitos fundamentais não realiza o ciclo completo da justiça com a realização da instrução, julgamento e cominação da pena, com o devido cumprimento ao que preceitua a Constituição Federal de 1988 que disciplina também a duração razoável do processo:

Art.5ºLXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. § 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata. (VADE MECUM,2017, PAG. 23)

Do entendimento supracitado, conclui-se que os Excelentíssimos Magistrados estão a descumprir preceitos dos direitos e garantias fundamentais esculpidos da Constituição de 1988.

Superando-se essa constatação, investiga-se ainda, porque o altivo Poder Judiciário persiste em desobedecer a Constituição Federal e os tratados de direitos humanos, quando esquece os processos em andamento de detentos que ainda aguardam julgamento, socorrendo-se sempre dos chamados mutirões judiciais.

Diante do que se expressou, inferiu-se que a sociedade sofre constantemente um estado permanente de medo da violência urbana por omissão do Estado, cuja obrigação contida no contrato social e expressamente descrito na Constituição Federal

---

<sup>15</sup> Artigo 5º inciso LXII/CF 1988 – a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados

imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

<sup>16</sup> Fonte: Poder Judiciário do Estado do Ceará. Disponível em: <<http://www.tjce.jus.br/noticias/inauguradas-novas-instalacoes-da-vara-de-audiencias-de-custodia-de-fortaleza/>> Acesso em 08 de outubro de 2017.

garantidora exige o cumprimento ativo da função protetora a cidadania e a pacificação social.

Avançando um pouco para a delimitação do tema, por tratar-se de um instrumento jurídico bastante polêmico para o momento, abordaremos em seguida os resultados alcançados no município de Fortaleza.

#### **4.4 OS RESULTADOS ALCANÇADOS COM A IMPLANTAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E SEUS EFEITOS PARA FORTALEZA.**

O instituto da audiência de custódia teve sua implantação no Estado do Ceará inicialmente na cidade de Fortaleza no dia 21 de agosto de 2015, na Justiça Estadual do Ceará, que na ocasião realizou a primeira audiência de custódia.

Naquela ocasião, segundo dados do Sistema Integrado de Informações Penitenciárias (Infopen) do Ministério da Justiça, a população prisional do Ceará era a sétima maior do país, com 21.789 presos. O Estado também tem o décimo maior índice de presos provisórios cerca de 60% e a maior taxa nacional de presos sem condenação aprisionados por mais de 90 dias (99%)<sup>17</sup>

Entretanto, no dia 07/08/2017, foi inaugurada a Vara Única e Privativas de Audiência Custódia da comarca de Fortaleza e a nova Delegacia de Capturas e Polinter (Decap) localizada na Rua Conselheiro Tristão, 188, Centro.

Desde a inauguração da Vara Única Privativa de Audiências de Custódia em 2015 ao último dia 2 de agosto do ano em vigor, foram feitas 12.006 autuações. Desse total, 7.136 (59,44% do total) pessoas tiveram prisão preventiva decretada e 4.870 (40,56%) foram soltas, sendo 4.283 com medidas cautelares, como monitoramento eletrônico (1.184). Houve ainda 536 solturas sem cautelares e 51 relaxamento de prisão<sup>18</sup>.

---

<sup>17</sup> Fonte: Diário do Nordeste. Disponível em <http://diariodonordeste.verdesmares.com.br/cadernos/nacional/online/ceara-e-o-7-estado-com-a-maior-populacao-carceraria-1.1322785> acesso em 29 de setembro de 2017.

<sup>18</sup> Fonte: Poder Judiciário do Estado do Ceará. Disponível em: <<http://www.tjce.jus.br/noticias/inauguradas-novas-instalacoes-da-vara-de-audiencias-de-custodia-de-fortaleza/>> Acesso em 08 de outubro de 2017

Ressaltou-se que o fato que mais incomoda e causa indignação hoje a sociedade em geral<sup>19</sup> são as solturas de criminosos e a aplicação das medidas cautelares por monitoramento eletrônico, as chamadas tornozeleiras eletrônicas, que está sendo ostentada a qualquer hora do dia por criminosos como fator intimidativo para a prática dos mesmos delitos e exposição de poder pertencente a facções criminosas.

Inferiu-se que a sociedade em geral, tanto paga a permanência como pela sustentação do criminoso nas prisões, paga ainda auxílio reclusão para os familiares desse bandido preso, e agora, também paga para ele ficar solto, custeando os gastos para que ele use a tornozeleira e a respectiva manutenção de monitoramento desse equipamento garantidor de sua impunidade.

Outro fator constatado foi em face da grande demanda por esse equipamento eletrônico de monitoramento, que não se sabe quem se beneficia com essas vendas e a quem pertence a empresa e nem quem monitora, ela está em falta e por conseguinte muitos presos são penitenciados para o cumprimento de pena na modalidade domiciliar dos apenados no regime semiaberto, e para surpresa, alguns juízes estão solicitando a polícia militar para realizar visitas às residências dos apenados, nos horários em que devem estar recolhidos para verificar o descumprimento das condições da modalidade Domiciliar, atribuindo assim a responsabilidade da secretaria de justiça a PM num total desvio de finalidade e uma ação inócua, pois nada acontece.

Percebeu-se ainda que apesar da implantação na capital cearense da audiência de custódia e a consequente soltura por medidas cautelares diversa da prisão não houve redução na criminalidade, pois o Ceará chegou ao fim do mês de maio de 2017 com o número recorde de detidos no Sistema Penitenciário, segundo o levantamento da Secretaria de Justiça e Cidadania do Estado do Ceará (Sejus), hoje, a população carcerária é composta por, aproximadamente, 26 mil internos, incluindo regime fechado, semiaberto, aberto e presos que cumprem medidas cautelares e são monitorados pelo Estado. Conforme a Sejus, cerca de 20 mil presos estão dentro de

---

<sup>19</sup> Fontes: <http://www.blogdofernandoribeiro.com.br/index.php/80-categorias/protostos/1400-criminosos-em-liberdade-em-tres-meses-justica-cearense-realizou-1-360-audiencias-de-custodia> Acesso em 21 de outubro de 2017.

<https://www.conjur.com.br/2015-jul-28/adelmar-silva-audiencia-custodia-cara-inutil>. Acesso em 21 de outubro de 2017.

<http://blogs.ne10.uol.com.br/jamildo/2017/09/22/apos-cri-se-das-audiencias-de-custodia-mppe-ordena-que-autores-de-crimes-sem-violencia-nao-sejam-mais-processados/> Acesso em 21 de outubro de 2017.

cadeias e penitenciárias, nas quais o número de vagas é de somente 12 mil, o que representa um excedente de 76% ou cerca de 9 mil detentos.<sup>20</sup>

Observa-se que apesar dos esforços dos órgãos de segurança pública para conter a violência e a insegurança pública, através do aumento de apreensão de armas, drogas e prisões<sup>21</sup> na contramão dessas medidas, a violência avança com o aumento de homicídios, furtos e roubos<sup>22</sup>, no município de Fortaleza.

Não se pode atribuir esses altos índices a inércia, apatia ou a desídia dos órgãos de segurança, acusando-os de prenderem muito e prendem mal, segundo juristas e defensores públicos, até porque são prisões em flagrante delito.

Dessa forma, apresenta-se a seguir a estatística criminal, mais precisamente os crimes de homicídios, ou Crimes Violentos Letais Intencionais (CVLI), do Estado do Ceará e de sua capital, Fortaleza, nos nove primeiros meses de 2015 a 2017.

TABELA 01: Nº DE CVLI NOS NOVE PRIMEIROS MESES DO ANO NO CEARÁ			
	<b>2015</b>	<b>2016</b>	<b>2017</b>
JANEIRO	431	323	349
FEVEREIRO	331	297	269
MARÇO	323	316	358
ABRIL	327	274	378
MAIO	323	285	471
JUNHO	282	248	474
JULHO	261	255	475
AGOSTO	355	291	461
SETEMBRO	332	227	461
	<b>2965</b>	<b>2516</b>	<b>3696</b>

CVLI: Crimes Violentos Letais Intencionais

<sup>20</sup> Fonte: Jornal Diário do Nordeste. Disponível em: <http://diariodonordeste.verdesmares.com.br/cadernos/policia/numero-de-detentos-no-ce-e-o-maior-ja-registrado-1.1769754> Acesso em 12 de outubro de 2017.

<sup>21</sup> Fontes: Jornal o povo: Disponível em: <https://www.opovo.com.br/jornal/cotidiano/2017/07/crescem-prisoes-e-apreensoes-de-armas-e-drogas-no-ce.html> Acesso em 20 de outubro de 2017.

<http://www.ceara.gov.br/2017/07/18/apreensoes-de-armas-e-drogas-no-ceara-batem-recorde-no-primeiro-semester-de-2017/> Acesso em 21 de outubro de 2017.

<http://tribunadoceara.uol.com.br/blogs/wanderley-filho/seguranca/roubos-caem-mais-drogas-e-armas-sao-apreendidas-e-homicidios-disparam-no-ceara-seguro-ou-inseguro/> Acesso em 21 de outubro de 2017

<sup>22</sup> Fontes: < <https://www.opovo.com.br/jornal/cotidiano/2017/09/em-oito-meses-numero-de-homicidios-no-ceara-ja-supera-o-de-2016.html> > Acesso em 21 de outubro de 2017

<http://tribunadoceara.uol.com.br/noticias/segurancapublica/numero-de-homicidios-aumenta-217-em-fortaleza-em-relacao-a-junho-de-2016/> Acesso em 20 de outubro de 2017

<http://diariodonordeste.verdesmares.com.br/cadernos/policia/abril-tem-o-maior-numero-de-homicidios-no-ce-desde-2015-1.1751720> Acesso em 21 de outubro de 2017

FONTE: SIP/CIOPS/CPI/PEFOCE/AAESC/SSPDS

Dessa estatística, constatou-se que houve uma redução significativa no número de homicídios (CVLI) no Estado nos meses de janeiro a setembro 2016 com relação ao mesmo período de 2015, ressaltando-se que a audiência de custódia foi implantada na capital em agosto de 2015, fator que pode hipoteticamente ter, inicialmente, inibido, nesse intervalo de tempo a prática criminosa dessa modalidade.

TABELA 02: Nº DE CVLI NOS NOVE PRIMEIRO MESES DO ANO EM FORTALEZA			
	<b>2015</b>	<b>2016</b>	<b>2017</b>
JANEIRO	192	97	123
FEVEREIRO	124	85	90
MARÇO	140	101	154
ABRIL	125	75	141
MAIO	132	85	191
JUNHO	123	62	197
JULHO	112	86	184
AGOSTO	158	98	180
SETEMBRO	134	57	173
	<b>1240</b>	<b>746</b>	<b>1433</b>

CVLI: Crimes Violentos Letais Intencionais

FONTE: SIP/CIOPS/CPI/PEFOCE/AAESC/SSPDS

Essa tabela exprime o quanto à violência contra a vida na capital tem sido mais constante em relação ao Estado como um todo, fato que inspira mais atenção e respostas imediatas dos órgãos de segurança pública, provocando a sensação de insegurança e medo que passa a sociedade.

Deflui-se que no ano de 2015 o Estado registrou 1240 homicídios contra 1240 na capital no período estudado, representando assim 41,82% desses homicídios praticados foram somente em Fortaleza.

Analizou-se também que no ano de 2016, o Estado do Ceará registrou 2516 e Fortaleza 746 homicídios, nos nove meses indicados, apontando um percentual de que 29,65% do número de assassinatos ocorreram na capital, levantando-se a hipótese de que esse recuo da criminalidade deveu-se pela temeridade da implantação da audiência de custódia.

No ano de 2017 a normalidade crescente da criminalidade retornou. O Estado registrou 3696 contra 1433 homicídios na capital, nos nove meses estudados, perfazendo 38,77% do total de assassinatos praticados foram somente em Fortaleza.

Contribuindo negativamente para essas estatísticas são as execuções praticadas por facções criminosas localizadas nas periferias da capital cearense,

comandadas de dentro de presídios,<sup>23</sup> cujas vítimas desses homicídios quase sempre cumprem penas alternativas utilizando tornozeleira eletrônica, demonstrando a falha da justiça e a prática da vingança e da justiça privada.

Nessa leitura do avanço da violência protagonista da insegurança pública que coloca Fortaleza em patamares altíssimos nos índices de homicídios, interrogamos acerca das vantagens e desvantagens da implantação da audiência de custódia na capital cearense.

É possível perceber que existe desde a implantação da audiência de custódia uma linha tênue entre as vantagens e desvantagens que permeiam entre o ordenamento jurídico e seus impactos na sociedade, essa que a cada dia vivencia o medo de forma desamparada e vitimada.

Segundo a Resolução inaugural desse instrumento penal garantidor, prevê como positivo sua implantação, como forma de amenizar a situação de superlotação carcerária muitas vezes motivada por prisões ilegais ou postergação do tempo da pena; reduzir a prática de abuso e tortura, assim como a redução dos custos financeiros com unidades prisionais para o Estado.

Dentre as vantagens que podem apresentar-se pelo dispositivo jurídico em questão, podemos citar a possibilidade de ressocialização e reinserção dos apenados de forma a não causar danos a sociedade, sabemos que o poder público não trata esse quesito com a importância que deveria, fato esse que torna essa reintegração na maioria das vezes impossível.

No entanto, é necessário analisar do ponto de vista da sociedade os prejuízos causados a esta, no momento em que para preservar e garantir a “dignidade” de quem cometeu algum delito é posto de volta ao meio social sem muitas vezes ser analisado da forma real o risco que este irá representar uma vez que muitas das violências são cometidas no ambiente familiar para onde o apenado retorna.

Compreendeu-se assim pelo senso comum que o Estado repassa uma falsa impressão de proteção ao criminoso, porquanto ao colocá-lo de volta ao meio social onde praticou o delito, na verdade o está expondo a seus algozes e produzindo uma

---

<sup>23</sup> Fontes: jornal o povo. Disponível em: < <https://www.opovo.com.br/jornal/cotidiano/2017/04/inimigos-ainda-desconhecidos.html> > Acesso em 19 de outubro de 2017

<http://g1.globo.com/ceara/cetv-2dicao/videos/v/guerra-entre-faccoes-gera-escalada-de-homicidios-em-fortaleza/5945623/> Acesso em 21 de outubro de 2017

<http://cearanews7.com/guerra-entre-faccoes-leva-pm-ocupar-bairro-lagamar-com-tropa-de-choque/> Acesso em 21 de outubro de 2017

sensação de impunidade, resultando na prática de homicídios numa feição de vingança e justicamento privado, pois o Estado está se eximindo de seu papel coercor e controlador social.

Assevera-se que antes, ao permanecerem presos, em delegacias, estabelecimentos penais ou em albergados, cumprindo sua pena pelo delito praticado, o delinquente ganhava uma sobrevida durante sua estadia custodiada pelo Estado, porém ao praticar o crime e em seguida ser liberado logo é executado, e na maioria das vezes de forma cruel e exposto em redes sociais e na mídia, nos moldes de execuções públicas.

Contudo testemunhou-se a banalização da audiência de custódia como instrumento de impunidade e um desamparo ao direito à integridade física e patrimonial das vítimas em nome de um garantismo penal que está distorcendo a forma da aplicação do direito penal como atitude de controle social do Estado, produzindo um descrédito na sociedade ao vitimizar o delinquente.

Com tal pensamento percebe-se que a audiência de custódia contribui em sua decisão favorável ao delinquente, na maioria das vezes, formando um ciclo vicioso interminável de prisões/solturas o qual parece estar intimamente ligado ao aumento dos índices de criminalidade.

Dessa forma, deflui-se que esse instrumento garantidor penal proporcionou vantagens para o Estado e para os infratores da lei penal e as desvantagens traduzidas no abandono da sociedade pelo estado em garantir o direito de segurança pública contra a violação de seus direitos e a tranquilidade pública.

Asseverou-se que a aplicação do direito, e em especial o direito penal, para controlar os desvios de conduta objetivando a consecução da justiça não pode ser interpretada como sinônimo para a prática de filantropia.

## **5. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Acreditou-se que o Estado como detentor da violência legal para a consecução do controle social, objetivando tutelar a sociedade de forma geral, está atuando timidamente ou até mesmo sendo omissa na função de poder-dever, quando não passa a conceder garantias fundamentais, como a segurança pública, para toda a sociedade.

Os números de homicídios fazem com que a segurança pública no Estado do Ceará seja uma preocupação nacional. Aproxima-se de um caos social em face do aumento descontrolado da violência e a sensação de insegurança disseminada pelo medo que tomou o inconsciente coletivo social, e notadamente a cidade de Fortaleza, onde há registrado do aumento de homicídios por execuções sumarias.

Concomitantemente a esse caos de insegurança e superpopulação carcerária surgiu, o instituto da audiência de custódia, cujo objetivo era a humanização do direito penal e livrar da prisão pessoas mantidas de forma ilegal, reduzindo a população carcerária para uma maior economia do Estado, e assim, evitar a prisão de pessoas delinquentes que possam responder em liberdade, combater a prática de tortura, violência arbitrária, maus tratos e prisões ilegais praticadas por profissionais de segurança pública, não se falando em momento algum em benefício para a sociedade em geral, numa patente desvirtuação do emprego daquele mecanismo de garantias.

Buscou-se expor os princípios que regem a aplicação do direito penal e qual o mais adequado para aplicar no Brasil que passa por uma crise de segurança pública e a justiça tornando-se cada vez mais benevolente, através condenações a penas incentivadoras de impunidade.

Inferiu-se que o Poder Judiciário faz parte do contexto do universo social onde também está inserido e nesse sentido deve cumprir seu papel de aplicar o direito de forma a promover justiça de forma equitativa, sem esquecer-se também que suas decisões repercutem na sociedade, a qual deve o Estado proteger contra violência em todo os sentidos.

A audiência de custódia tem produzido efeitos negativos para a segurança pública e para a sociedade traduzidas na opinião pública, resultante do olhar garantidor unilateral do Estado em ver e proteger o autor de um delito criminoso, ao ser apresentado nesta audiência após o flagrante delito, ser colocado em liberdade numa visão garantidora hiperbólica monocular do direito penal.

Em Fortaleza a central de audiência de custódia foi implantada no ano de 2015, compartilhada hoje no centro da capital com a delegacia de capturas. Os resultados foram, para as autoridades judiciais e as idealizadoras, satisfatórios por evitar prisões desnecessárias com a devida aplicação de medidas diversas da prisão, dentre elas o uso do monitoramento eletrônico com a tornozeleira eletrônica, prisão domiciliar e a prisão para aqueles em que a medida era necessária.

Em uma última análise, foram expostos questionamento das vantagens e desvantagens das audiências de custódia em Fortaleza, e a avaliação percebida e internalizada por aplicadores do direito penal, bem como doutrinadores dessa mesma área, pela sociedade em geral, reproduzida nas mídias sociais e em programas policiais e em telejornais, como forma de demonstrar a necessidade de maiores questionamentos e interpretações no entorno da repercussão de um tema de tão grande relevância para a justiça penal brasileira e para a sociedade receptora dos séricos públicos, dentre ele a segurança pública.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, F. A; ALFLEN, P. B. **Audiência de custódia no processo penal brasileira**:2. ed. Porto Alegre: Livraria Armada, 2017

\_\_\_\_\_. Arcos.org: **Contrato social na visão de hobbes**: Disponíveis em [:http://www.arcos.org.br/cursos/teoria-politica-moderna/john-locke/locke-em-paralelo-a-hobbes](http://www.arcos.org.br/cursos/teoria-politica-moderna/john-locke/locke-em-paralelo-a-hobbes) . Acesso em 10 de outubro de 2017.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**:7. ed. São Paulo: Martin Claret Ltda, 2000

BARREIRA, Cesár. **Cotidiano despedaçado: cenas de uma violência difusa**: Fortaleza: Pontes editora, 2008.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990**: Lei n. 8.069 de 13 de julho de 1990, e legislação correlata: 13. ed. Brasília: Edições Câmara, 2015

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **audiência de custódia**. Brasília, 2016

CHACON, Luis Fernando Rabelo. **Manual de prática forense**: 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017

\_\_\_\_\_. Ceará News: **guerra entre facções leva pm ocupar bairro em fortaleza**: Disponíveis em: <http://cearanews7.com/guerra-entre-faccoes-leva-pm-ocupar-bairro-lagamar-com-tropa-de-choque/> Acesso em 21 de outubro de 2017

DURKHEIM, Émile. **As regras do método sociológico**: Martin ClaretLtda, 2001

\_\_\_\_\_. Diário do nordeste: **abril tem o maior número de homicídios**: Disponíveis em: <http://diariodonordeste.verdesmares.com.br/cadernos/policia/abril-tem-o-maior-numero-de-homicidios-no-ce-desde-2015-1.1751720> Acesso em 21 de outubro de 2017

\_\_\_\_\_. Diário do Nordeste: **Ceará é o 7º estado com maior população carcerária**: Disponíveis em: <http://diariodonordeste.verdesmares.com.br/cadernos/nacional/online/ceara-e-o-7-estado-com-a-maior-populacao-carceraria-1.1322785> Acesso em 29 de setembro de 2017.

\_\_\_\_\_. Diário do Nordeste: **Nº de detentos no ceará é o maior já registrado**: Disponíveis em: <http://diariodonordeste.verdesmares.com.br/cadernos/policia/numero-de-detentos-no-ce-e-o-maior-ja-registrado-1.1769754> Acesso em 12 de outubro de 2017.

\_\_\_\_\_. Diário do Nordeste: **1.716 presos soltos em audiência de custódia esse ano**. Disp. em <http://www.diariodonordeste.verdesmares.com.br/cadernos/policia/1-716-presos-soltos-em-audiencias-de-custodia-neste-ano-1.1825583> . Acesso em 10 de outubro de 2017.

FERNANDES, Marcos Antonio Oliveira. **Constituição da Republica Federativa do Brasil**: 21 ed. São Paulo: Rideel, 2015

FOUCAUT, M. **Vigia e punir: nascimento da prisão**: 7. ed. Petrópolis: Vozes, 1987

FERNANDES, Marcos Antonio Oliveira. **Constituição da Republica Federativa do Brasil**: 21 ed. São Paulo: Rideel, 2015

FISCHER, Douglas. **Garantismo penal integral (e não garantismo hiperbolico monocular) e o principio da proporcionalidade**: Disponível em: [http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao028/douglas\\_fischer.html](http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao028/douglas_fischer.html) Acesso em 05 de outubro de 2017.

\_\_\_\_\_. Governo do Estado do Ceará: **apreensões de armas e drogas no ceara batem recorde no primeiro semestre de 2017**: Disponivem em: <http://www.ceara.gov.br/2017/07/18/apreensoes-de-armas-e-drogas-no-ceara-batem-recorde-no-primeiro-semester-de-2017/> Acesso em 21 de outubro de 2017.

\_\_\_\_\_. Governo do Estado do Ceará: **Inauguração da Decap e da vara unica de Audiencia de Custodia aproxima trabalho policial e judicioario**. Disponível em: <http://www.ceara.gov.br/2017/08/07/ce-pacifico-inauguracao-da-decap-e-da-vara-unica-de-audiencias-de-custodia-aproxima-trabalho-policial-e-judiciario/> . Acesso em 29 de setembro de 2017.

\_\_\_\_\_. O glogo: **guerra entre facções gera escalada de homicidios em fortaleza**: Disponivem em: <http://g1.globo.com/ceara/cetv-2dicao/videos/v/guerra-entre-faccoes-gera-escalada-de-homicidios-em-fortaleza/5945623/> Acesso em 21 de outubro de 2017

IHERING, Rudolf Von. **A luta pelo Direito**: São Paulo: Martin Claret, 2009

\_\_\_\_\_. Infopédia: **Relativismo (filosofia)**: Disponivem em : [https://www.infopedia.pt/\\$relativismo-\(filosofia\)](https://www.infopedia.pt/$relativismo-(filosofia)) Acesso em 20 de outubro de 2017.

\_\_\_\_\_. **Violência e Conflitos Sociais: Trajetórias de pesquisa**: Campinas, SP: Pontes editora, 2010

MONTESQUIEU, Charles de Secondat. **Do espírito das leis**: São Paulo: Martin Claret, 2010

MAQUIAVEL, Nicolau. **O príncipe**: São Paulo: Martin Claret, 2012

NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do direito**: 24. Ed. São Paulo: Forense, 2004

PAOLI, Maria Célia. **A violência Brasileira**: São Paulo: Brasiliense, 1982

PAIVA, Caio. et al. **Audiência de custódia**: comentários à resolução 213 do conselho nacional de justiça. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016

PESSI, Diego; SOUZA, Leonardo Giardin. **Bandidolatria e Democídio**: Ensaios sobre garantismo penal e criminalidade 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016

PINHEIRO, Rafael Fernando. **A teoria do direito penal do inimigo sob a perspectiva do contrato social**: Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11334](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11334) .

TÓPOR, K. A. M; NUNES, A. R. **Audiência de custódia: controle jurisdicional da prisão em flagrante**: 1. Ed. Florianópolis: Empório do direito, 2015

\_\_\_\_\_. TJCE: **Inaugurada novas instalações da vara de Audiencia de Custodia de Fortaleza**. Disponível em: <http://www.tjce.jus.br/noticias/inauguradas-novas-instalacoes-da-vara-de-audiencias-de-custodia-de-fortaleza/> . Acesso em 08 de agosto de 2017.

SIDOU, Ari Ithon. **Elementos do Direito Romano: Prolegômena**: Fortaleza: Expressão Gráfica e Editora, 2014

SCURO, Pedro Neto. **Sociologia geral e jurídica: introdução a logica juridida, instituições do Direito, evolução e controle social**: 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2009

SILVA, Alexandre Assunção e. **Garantismo “positivo” é garantismo?. Revista Jus Navigandi**, Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/21541> . Acesso em: 21 outubro de 2017.

SOUSA, Marcos Tojney. **Direito penal máximo: movimento, lei e ordem**: Disponível em: <http://www.webartigos.com/artigos/direito-penal-maximo-movimento-lei-e-ordem/109947/> Acesso em 05 de outubro de 2017.

\_\_\_\_\_. **Legislação do Idoso de 2003**: Lei n. 10.741 de 1º de outubro de 2003, e legislação correlata: 3. ed. Brasília: Edições Camara, 2013

\_\_\_\_\_. Blog EBEJI: **Garantismo Hiperbolico Monocular**. Disponível em: <https://www.blog.ebeji.com.br/garantismo-hiperbolico-monocular/> . Acesso em 07 de outubro de 2017.

\_\_\_\_\_. SSPDS CE: **Indicadores criminais**. Disponível em: <http://www.sspds.ce.gov.br/noticiaDetalhada.do?tipoPortal=1&codNoticia=2142&titulo=Reportagens&action=detail> . Acesso em 08 de outubro de 2017.

\_\_\_\_\_. O Povo: **Preso com fuzil 556 é liberado em audiencia de custodia**. Disponível em: <https://www.opovo.com.br/jornal/cotidiano/2017/07/preso-com-fuzil-556-e-liberado-em-audiencia-de-custodia.html> . Acesso em 23 de setembro de 2017.

\_\_\_\_\_. **Poder Judiciário do Estado do Ceará**. Disponível em: < <http://www.tjce.jus.br/noticias/inauguradas-novas-instalacoes-da-vara-de-audiencias-de-custodia-de-fortaleza/>> Acesso em 08 de outubro de 2017.

\_\_\_\_\_. **Blog.ne10.uol**. Disponível em: < <http://blogs.ne10.uol.com.br/jamildo/2017/09/22/apos-criese-das-audiencias-de-custodia-mppe-ordena-que-autores-de-crimes-sem-violencia-nao-sejam-mais-processados/> Acesso em 21 de outubro de 2017.

\_\_\_\_\_. O povo: **Crescem prisões e apreensões de armas e drigas no ceará**: Disponivem em: : <https://www.opovo.com.br/jornal/cotidiano/2017/07/crescem-prisoos-e-apreensoes-de-armas-e-drogas-no-ce.html> Acesso em 20 de outubro de 2017.

\_\_\_\_\_. Tribuna do Ceará: **roubos caem mais drogas e armas são apreendidas:** Disponíveis em: <http://tribunadoceara.uol.com.br/blogs/wanderley-filho/seguranca/roubos-caem-mais-drogas-e-armas-sao-apreendidas-e-homicidios-disparam-no-ceara-seguro-ou-inseguro/> Acesso em 21 de outubro de 2017.

\_\_\_\_\_. O povo: **em oito meses numero de homicidio no ceara já supera 2016:** Disponíveis em: < <https://www.opovo.com.br/jornal/cotidiano/2017/09/em-oito-meses-numero-de-homicidios-no-ceara-ja-supera-o-de-2016.html>> Acesso em 21 de outubro de 2017.

\_\_\_\_\_. Tribuna do Ceará: **numero de homicidios aumenta:** Disponíveis em: <http://tribunadoceara.uol.com.br/noticias/segurancapublica/numero-de-homicidios-aumenta-217-em-fortaleza-em-relacao-a-junho-de-2016/> Acesso em 20 de outubro de 2017

\_\_\_\_\_. O povo: **inimigos ainda desconhecidos:** Disponíveis em: < <https://www.opovo.com.br/jornal/cotidiano/2017/04/inimigos-ainda-desconhecidos.html>> Acesso em 19 de outubro de 2017.

WEBER, Max. **Ensaio de Sociologia:** Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1979